

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas, competente por distribuição.

TRF 2007/001684 114012000002763-80

Del

WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL

LTDA, com sede no Município e Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, à rua Rio das Pedras nº 21, Jardim do Trevo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.366.980/0001-20, com seu contrato social consolidado registrado na JUCESP sob o nº 35.207.814.693, em sessão de 17 de dezembro de 1987, neste ato representada de conformidade com o instrumento consolidado em vigor, por um de seus advogados adiante firmado e qualificado no instrumento de procuração em anexo, na forma prescrita pelo Art. 51, e com fundamento no conjunto normativo da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, deduz perante V. Exa. o seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
com requerimento de antecipação de tutela

fundamentando-o na forma a seguir articulada, e adjuntando a documentação determinada pela Lei de regência da matéria.

Dos pressupostos legais

A requerente faz prova, pela documentação acostada ao presente pedido, de cumprimento dos pressupostos **formais** da Recuperação Judicial, descritos no art. 48 da Lei nº 11.101/05, notadamente o exercício da atividade empresária há mais de dois anos, não ser falida nem ter requerido Recuperação Judicial ou concordata durante a sua existência, assim como as certidões criminais de seus administradores, que demonstram a inexistência de qualquer óbice legal ao deferimento do pedido.

Relaciona, em anexo próprio, todos os seus débitos consolidados, vencidos e a vencer, sem exceção de qualquer natureza, declarando que, pela natureza das operações respectivas, possui dívidas das três grandes classes de votantes na Assembléia Geral. Dentro da classe, os créditos se relacionam organizados por nomes de credores, com os respectivos endereços.

Adjunta, mais, como demonstração de conformidade aos **pressupostos de admissibilidade** do pedido, os seguintes documentos:

1. Certidões de falências, recuperações judiciais e concordatas e de execuções dos distribuidores cíveis da sede da companhia e do seu principal estabelecimento, assim como certidões de protestos;
2. Contrato social, em sua última versão consolidada, e todas as alterações posteriores, assim como cópia da r. sentença que determinou a anulação do último registro de transferência do capital social, conforme a seguir noticiado e analisado;
3. Certidões do distribuidor criminal dos sócios da empresa devedora;
4. Relação integral dos empregados;
5. Relação dos bens particulares dos administradores;

y
ne

6. Extratos atualizados das contas bancárias;

Declara que existem ações e execuções, pendentes de julgamento, em que figura presentemente como réu, que se relacionam em anexo próprio para efeito da aplicação do art. 6º da Lei nº 11.101/05, relativo à sua suspensão.

Na forma do § 2º do art. 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, e considerando o fato de que a empresa esteve, recentemente e até há dois meses atrás, sendo administrada por pessoas que subtraíram diversos registros contábeis, que terão de ser refeitos, requer a V. Exa. o prazo de 30 dias, contados do despacho que determinar o processamento do favor legal, para a apresentação dos assentos simplificados a que se refere a Lei. Todavia, desde logo, todos os Livros e Documentos contábeis e Fiscais da requerente encontram-se desde logo à disposição desse Juízo e de qualquer dos credores que desejem neles obter qualquer sorte de informações.

A Projeção do Fluxo de Caixa, assim como os demonstrativos financeiros referentes a 2008 serão apresentados junto com o Plano de Recuperação, de vez que são os pontos de partida para a sua elaboração. Requer, portanto, o mesmo prazo da apresentação do Plano para a colação desses documentos, sem prejuízo do despacho de processamento da Recuperação Judicial.

Da empresa

A empresa devedora foi fundada em 1987, dedicada à comercialização de máquinas, equipamentos e insumos para soldas e eletrodos, e de instrumentos de medição e controle. Com o passar do tempo, foi se tornando especialista na montagem, reforma e manutenção de plantas industriais, sobretudo na área de bombas, manômetros, condutores e outros equipamentos para gases e matérias primas líquidas em geral. Sua expertise no ramo foi sendo desenvolvida com o tempo, de modo que, atualmente, é consultada em praticamente todas as obras de implantação, reforma ou manutenção

industrial, sem jamais ter abandonado sua atividade paralela de atacadista.

Em mais de vinte anos de atividades, a empresa sempre cumpriu rigorosamente em dia seus compromissos comerciais e sempre teve conceito elevado no ramo técnico a que se dedicou. No entanto, no ano de 2008, seus sócios decidiram vender a empresa, em virtude da idade já avançada do seu fundador, celebrando então o contrato de compra e venda em anexo, com Max Burgos Roso Júnior que, todavia, após alguns meses de administração literalmente ruínosa, deixou de cumprir as obrigações que havia assumido no referido contrato, obrigando os fundadores a promover a retomada da administração da empresa, o que ocorreu em março de 2009, através da r. sentença que igualmente se anexa, da lavra do MMº Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas (processo nº 886/2009).

Os poucos meses em que o adquirente administrou a empresa significaram um completo descontrole no âmbito não apenas de suas obrigações com os credores, como também na qualidade e credibilidade da prestação dos serviços, o que acabou gerando um abalo significativo no próprio nível de faturamento da recuperanda, além de um agravamento quase insolúvel da situação de caixa e na capacidade de geração de novas encomendas.

Ao reassumirem a empresa, não restou mais alternativa aos sócios, do que requererem a recuperação judicial para evitarem a falência, existindo já em curso não apenas execuções de credores como, principalmente, ações de despejo por falta de pagamento de aluguéis da sede da empresa, conforme se esclarece nos anexos obrigatórios.

A empresa adota a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. O Capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido entre seus três sócios:

- Francisco Lopes Fernandes Neto - 50%
- Francisco Luiz Lopes Fernandes - 30%
- Avanira Lopes Fernandes - 20%

Das causas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira

1. A atividade econômica da empresa devedora

A empresa devedora é processadora, importadora e atacadista de equipamentos e produtos para medição/calibração e soldas em geral, para diversas utilizações industriais e para a construção civil, além de ser permanentemente requisitada para a elaboração e o acompanhamento de projetos de instalação, reforma e manutenção industrial.

Para manter-se viva nesse mercado, a empresa recuperanda é obrigada a manter estoques relativamente elevados de produtos e equipamentos, o que veio corroendo, paulatinamente, a sua capacidade de geração de caixa e de manutenção de capital de giro próprio, superior àquele suportável pelas suas exíguas dimensões econômicas.

2. A concorrência deletéria do mercado

Os bens, produtos e serviços distribuídos pela empresa devedora pertencem a um núcleo de mercado especialmente prejudicado pela presença de poucos mas agressivos concorrentes de grande porte, que detêm presença cartelizada no setor de engenharia e montagens e, em outra medida, controlam partes expressivas do mercado consumidor, através de fabricantes próprios ou associados internacionalmente.

Essa guinada, imposta pela agressividade do mercado, gerou a necessidade de investimentos vultosos em tecnologia, equipamentos, veículos e pessoal especializado, para capacitar a empresa devedora à busca incessante pela clientela.

Os investimentos na diferenciação dos produtos e serviços geraram, como é lógico, o aumento do endividamento, que acabou

*X
me*

sendo progressivamente agravado, até culminar no início da atual crise de crédito.

Chegada a crise do crédito bancário, com a monumental desorganização do mercado financeiro mundial, as instituições financeiras cortaram, inopinadamente, as fontes de recursos financeiros da empresa devedora, levando-a ao recurso da recuperação judicial, para evitar os reflexos odiosos da inadimplência absoluta.

Como se não bastasse, ocorreu o já relatado episódio que gerou a administração ruínosa da empresa, pelo ex-adquirente, que demonstrou pretender apenas locupletar-se com a empresa e deixá-la esvaír-se em dívidas após a sua breve passagem.

3. A crise de crédito e liquidez

Em virtude da grande quantidade de estoques que uma empresa com esse perfil necessita manter em permanente oferta para seus clientes, para cada R\$ 1,00 (Um real) de venda, a empresa precisa manter, no mínimo, R\$ 4,00 (quatro reais) de estoques, o que indica, sem necessidade de maiores esclarecimentos, que o ramo de atividade demanda altíssimos investimentos em capital de giro para manutenção de estoques e capacidade de atendimento aos clientes. Some-se a isso o fato de que o prazo médio de faturamento é de 60 dias, enquanto as compras se realizam quase sempre à vista, e a relação vendas/capital de giro passa a ser de R\$ 1,00 para 4,50.

Por esse motivo, o setor divide, atualmente, entre si a clientela em dois grupos: aqueles que pertencem ou estão vinculados às grandes indústrias e atacadistas internacionais, que otimizam as suas compras e utilizam matérias-primas com grande quantidade física, que lhes permite inclusive a importação direta, e aqueles outros, que dependem de atendimento periódico por parte das fontes nacionais, com inelásticos prazos de pagamento, o que transfere para a empresa o problema do capital de giro da quantidade de dívidas para o perfil de curtíssimo prazo.

Por outro lado, em razão da recente e devastadora crise econômica mundial, vão sendo progressivamente reduzidos os prazos



de pagamento. Em razão dessa redução dos seus prazos de pagamento, a requerente se viu obrigada a buscar recursos também de curto prazo nas instituições financeiras, através principalmente de contratos de conta garantida para capital de giro, com taxas de juros reconhecidamente elevadas, seja qual for o seu parâmetro de comparação.

Para manter em dia os seus pagamentos com os fornecedores, o que até há pouco tempo vinha sendo obtido, para desse modo manter funcionando o seu sistema de pronto atendimento, a requerente foi ampliando, mais do que o suportável, os níveis de seu endividamento financeiro, de tal sorte que hoje paga juros bancários superiores à sua própria lucratividade, o que vem agravando, cada vez mais a sua posição relativa.

Conforme demonstrarão seus balanços anteriores, trata-se de empresa normalmente solvente e lucrativa, com plena capacidade de pagamento de seus compromissos já assumidos, embora não nos prazos e com os juros de inadimplemento que lhe são atualmente cobrados pelas instituições financeiras e até mesmo pelos seus fornecedores, que se vêem igualmente premidos pela exorbitância dos níveis atuais das taxas de juros financeiros habitual e legalmente cobradas no mercado.

Colhida pela crise econômica mundial em situação de alto endividamento, a empresa requerente teve inopinadamente cortadas as suas tradicionais linhas de crédito, e passou a sofrer pressões cada vez mais insuportáveis dos bancos, que, recebendo as duplicatas caucionadas, se negavam a manter as linhas já contratadas e utilizavam os valores quitados em sua cobrança com o objetivo exclusivo de reduzir a exposição e o risco a que se haviam obrigado.

A empresa devedora possui clientela sólida, conquistada em décadas de atendimento correto. Seu conceito comercial anterior à atual crise é irrepreensível, de tal modo que a crise que atravessa possui perfil exclusivamente financeiro, sem qualquer sorte de abalo de seu conceito comercial ou da prestação de serviços à comunidade. De fato, o fornecimento de equipamentos de medição/calibração, no sistema praticado pela requerente (parcelamento em pequenas



quantidades em todo o território nacional) constitui um verdadeiro serviço à pequena e média indústria nacional, não apenas por ser responsável pelo suprimento de produtos essenciais a uma grande quantidade de estabelecimentos em todo o território nacional como, sobretudo, por contribuir para o estímulo à concorrência em diversos setores econômicos.

O cabimento do pedido de Recuperação Judicial, no novo sistema normativo nacional, é definido pela sua finalidade técnica, que é a de demonstrar cada um dos três objetivos sociais da Recuperação Judicial: a manutenção da fonte produtora e dos empregos que ela gera, e a possibilidade de, ainda que parcialmente, satisfazer as obrigações da empresa devedora com os seus credores.

Manutenção da fonte produtora: Para alcançar esse objetivo, o pedido deverá ser capaz, simultaneamente, de estabelecer a viabilidade em duas vertentes: a capacidade de geração de caixa e a possibilidade de recuperação da rentabilidade. Uma empresa, para chegar ao ponto de dificuldades que a induza ao pedido de Recuperação Judicial, caminhou necessariamente no sentido inverso a uma dessas vertentes, ou a ambas, isto é, ou reduziu de algum modo a sua capacidade de geração de recursos, ou perdeu rentabilidade em suas operações. É claro, porém, que ela parte, no momento inicial da Recuperação, da existência de um passivo descoberto, para cujo pagamento terá de viabilizar um projeto. Por outro lado, nenhuma empresa nessas condições, que tenha de quitar passivo descoberto e consolidado, poderá fazê-lo sem que suas operações ganhem em rentabilidade e lucratividade.

Por esse motivo elaborará, no prazo legal, sólido e consistente Plano de Recuperação, com a finalidade primeiro de demonstrar que a empresa devedora possui capacidade de gerar caixa suficiente para manter as suas atividades e para, à época prevista, proceder ao pagamento de seus credores; depois a estabelecer parâmetros de rentabilidade maiores do que aqueles que levaram à necessidade do pedido de recuperação.

Manutenção do emprego dos trabalhadores: O segundo objetivo da Recuperação Judicial diz respeito à capacidade da empresa

10
we

de manter ocupada a mão-de-obra que ela emprega. Resta claro, MM^o Juiz, que a não-aprovação do Plano resultará em inevitável desemprego.

Manutenção dos interesses dos credores: A Lei não menciona mais a "satisfação", mas sim a "manutenção" dos interesses dos credores. Isso significa que o devedor, na Recuperação Judicial, não necessita mais trabalhar com a hipótese única de pagamento dos valores contratados, beneficiando-se exclusivamente de uma moratória geral quanto a eles, como era ao tempo da concordata preventiva. O mais importante, no sistema atual, é demonstração de capacidade potencial para, a partir de uma proposta coerente a ser formulada pelo devedor, abrigar os interesses dos seus credores, sob a forma de pagamento parcelado, com juros mais suportáveis do que os que atualmente vêm sendo pagos. De qualquer modo, a clara intenção da Lei, quanto ao objetivo da manutenção dos interesses dos credores, está na demonstração da própria capacidade da empresa devedora de permanecer operando e cumprindo o seu objeto econômico de produção de bens ou serviços.

A causa da inadimplência conjuntural, portanto, é exclusivamente financeira. Primeiro por causa da diferença abismal existente entre os prazos de pagamento de seus compromissos e o prazo que é obrigada a praticar com os clientes que lhe adquirem a mercadoria vendida. Depois porque o custo de carregamento atual do capital de giro que é obrigada a ter, em decorrência da grande necessidade de manutenção de estoques, tornou-se insuportável em comparação às suas margens limitadas de lucro. Finalmente, em virtude do brusco e repentino corte de linhas de crédito, causada pela crise mundial de liquidez e crédito.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Três são os princípios fundamentais que regem a ação de recuperação judicial: o da manutenção da atividade produtiva, o da

isonomia entre os credores (*par condictio creditorum*) e o da novação das dívidas segundo os termos homologados no Plano de Recuperação Judicial. Nesse sentido:

"Na ação de recuperação judicial o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco e o objeto imediato é a satisfação, ainda que impontual, dos credores, dos empregados, do Poder Público e, também, dos consumidores. Não é mera declaração de reconhecimento de uma situação de crise que o Direito considera relevante. É a instituição de um regime jurídico especial para o encaminhamento de soluções para referida crise, seus desdobramentos e repercussões".¹

O art. 6º, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, nesse sentido, procura estabelecer regras que sejam, simultaneamente, protetivas da comunidade de credores e da continuidade da empresa, de modo a não permitir, de um lado, que alguns credores violem o princípio da *par condictio creditorum*, quitando antecipadamente os seus créditos, em detrimento dos demais, nem, de outro lado, que a empresa em recuperação dilapide os seus ativos mobiliários constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, em detrimento dos seus credores, sem os necessários critérios de fiscalização a serem implementados pelo administrador judicial.

É por esse motivo que ela determina a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa recuperanda, imediatamente após o despacho de processamento da Recuperação Judicial. Todavia, no espaço de tempo que vai da distribuição do pedido até o referido despacho de processamento, o devedor permanece indefeso e sujeito a atitudes violentas de seus credores.

No caso, a recuperanda é devedora, conforme sua lista de credores, de prestações locatícias do imóvel que ocupa desde a sua fundação, há mais de vinte anos. Em virtude dessa dívida, encontra-se ajuizada ação de despejo por falta de pagamento que, se decidida antes do despacho de processamento pelo despejo forçado, certamente inviabilizará a continuidade da empresa e o interesse da comunidade de credores.

¹ Waldo Fazzio Júnior, Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, São Paulo (Atlas), 2005, pág. 129.

O prazo de seis meses que a lei confere ao devedor, de proteger-se contra as investidas dos credores mais agressivos, é perfeitamente razoável, porquanto certamente, antes de expirar tal prazo, o Plano de Recuperação já terá sido apreciado pela assembléia-geral e pelo juízo competente, novando as dívidas e extinguindo a pretensão destruidora de tais credores.

A previsão legal atende a um antigo reclamo das empresas, na vigência da lei anterior, que gerou uma densa e consistente elaboração jurisprudencial, no sentido de coibir, embora tardiamente, as práticas pelas quais as cauções, penhores, "reciprocidades" e valores mobiliários em geral, postos em garantia de empréstimos bancários, sempre foram sumariamente transferidos pelos bancos para contas de movimento, nas quais eram incontinenti lançados os juros e amortizações que entendiam devidos, condenando os antigos concordatários à penúria econômica e à total ausência de liquidez, e os demais credores à condição de credores de segunda classe, fadados a nada receberem por força da "lei do mais forte" utilizada em favor dos bancos.

Enquanto não discutido, aprovado e homologado o Plano de Recuperação, a empresa necessita continuar existindo e, para isso, a lei determina que as dívidas pendentes sejam mantidas exatamente do mesmo modo que retratadas no pedido inicial, sujeitando-se, é claro, à fiscalização direta do administrador judicial, e à permanente supervisão do juízo.

O espírito da nova lei é claro e insofismável, porquanto assinala que:

Art. 47. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O *periculum in mora* é, portanto, óbvio e cristalino. O *bom direito* (e não apenas a sua fumaça) está também claramente definido

pela própria letra da Lei nº 11.101/2005. A requerente, assim como os demais credores, não podem permanecer, como na lei anterior, à mercê de ações agressivas de alguns credores que não se dão conta do fato de que a recuperação judicial se promove para obter, efetivamente, "*a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

Esta é uma tarefa maior, que há de ser enfrentada pelo próprio juízo, com a colaboração do administrador judicial, por ele nomeado e compromissado. Trata-se da diferença clara entre uma atuação meramente formal do Judiciário, pela qual se condene de imediato a recuperação judicial ao insucesso, e outra, contextualizada, obediente aos princípios do instituto jurídico, que produza não o mero procedimento burocrático, mas sim o efetivo e ágil **resultado útil do processo**.

É o que se persegue com o presente pedido de antecipação de tutela, formalizado com fulcro no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o retro-citado art. 6º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Há fundado e manifesto receio de prejuízo irreparável, com a ação de despejo ora em curso.

Por esses motivos, requer digno-se V. Exa. antecipar os efeitos do futuro Plano de Recuperação, expedindo ofício aos MMº Juízos da 3ª e da 5ª Varas Cíveis da Comarca de Campinas, informando sobre o pedido de recuperação judicial e solicitando-lhes que se abstenham de decretar o despejo nos autos dos processos de números 1459/2008 (3ª Vara Cível) e 961/2008 (5ª Vara Cível), ambos promovidos por Maria Giselda Zakita Taufic, até que V. Exa. defira ou indefira o processamento da presente recuperação. Se deferida, serão suspensas as ações até a decisão da assembleia geral. Se indeferida, passarão a ter curso normal os processos de despejo.

Do pedido de processamento

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. o urgente e imediato despacho de processamento do pedido de recuperação, nos termos do art. 52 e inciso I da Lei nº 11.101/2005, visto como a documentação exigida por aquela norma é apresentada em anexo ao presente pedido.

O despacho de processamento deverá ser exarado independente de oitiva do Ministério Público, tendo em vista o veto expresso aposto pelo Presidente da República ao art. 4º do texto aprovado pelo Congresso Nacional, que previa essa providência.

A urgência do processamento da recuperação judicial se justifica, em primeiro lugar pelo fato de que a figura do administrador judicial assume papel importantíssimo na fiscalização e no controle dos recursos e da atividade da empresa; em segundo lugar para que se publique o Edital de que trata o § 1º do citado art. 52, de modo a integrar, de pronto, todos os credores no processo.

Deferido o despacho de processamento, requer a V. Exa. a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 53 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, a ser formulado em inteira consonância com o permissivo do mesmo artigo 53 e seguintes, e 50 da Lei nº 11.101/2005.

Requer digno-se V. Exa. autorizar a publicação do Edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei de regência, em modalidade resumida, constando exclusivamente os nomes dos credores e respectivos créditos, como medida de economia e de adequação ao espírito e aos objetivos da Recuperação Judicial.

Requer determine V. Exa., expressamente, que o requerente está dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, na forma do inciso II do mesmo art. 52, com as exceções nele referidas.

15
19

Declara, expressamente, que está ciente de sua obrigação de apresentar, mensalmente, as contas demonstrativas a que se refere o art. 52, IV da Lei nº 11.101/2005.

Atribui à causa, para efeitos fiscais provisórios, o valor de R\$ 1.410.336,00.

Diferimento da Taxa Judiciária

Dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que:

Parágrafo único - O recolhimento da diferença da taxa será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial, no prazo referido no "caput" deste artigo.

Não se pode exigir meio mais idôneo de prova de incapacidade financeira para o recolhimento imediato da Taxa Judiciária, do que a situação de insolvência que conduz a um pedido de recuperação judicial, e a própria decisão de requerê-lo, com os riscos inerentes a esse gesto.

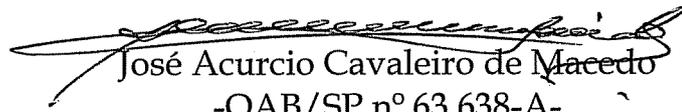
É posição hoje inteiramente pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a de que, na recuperação judicial, a cobrança da taxa judiciária deve ser postergada para final. Adjunta-se, para demonstração do alegado, o acórdão unânime da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 437.660-4/0-00, com a seguinte ementa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUSTAS INICIAIS - ADMISSIBILIDADE DO DIFERIMENTO - PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO RECOLHIMENTO IMEDIATO - PRINCÍPIO INFORMATIVO EXTRAÍDO DOS ARTS. 175, § 1º, INCISO II DO DECRETO-LEI 7.661/45 E ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03 - CABIMENTO DO RECOLHIMENTO NO PRAZO DE TRINTA DIAS A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTE DA CÂMARA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Diante, portanto, da absoluta incapacidade econômica para proceder ao depósito, por ora, da taxa judiciária, requer a V. Exa. o seu diferimento para 30 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Pede Deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2.009


José Acurcio Cavaleiro de Macêdo
-OAB/SP nº 63.638-A-